



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° 1.489, DE 1996

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 91/96

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 488 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 488 do Código de Processo Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 488 .....

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no nº II à União, aos Estados, aos Municípios e respectivas autarquias e fundações, e ao Ministério Público."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDIL "

# CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

## TÍTULO IV

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I

##### DO PODER LEGISLATIVO

###### SEÇÃO VII

###### DO PROCESSO LEGISLATIVO

## SUBSEÇÃO III

## DAS LEIS

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

## LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

*Institui o Código de Processo Civil.*

TÍTULO IX  
DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO IV  
DA AÇÃO RESSISÓRIA

**Art. 488.** A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 282, devendo o autor:

I — cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa;

II — depositar a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível, ou improcedente.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no nº II à União, ao Estado, ao Município e ao Ministério Público.

**Art. 494.** Julgando procedente a ação, o tribunal rescindirá a sentença, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito; declarando inadmissível ou improcedente a ação, a importância do depósito reverterá a favor do réu, sem prejuízo do disposto no art. 20.

Mensagem nº 91/96, DO PODER FEDERATIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado da Justiça e Advogado-Geral da União, o texto do projeto de lei que "Dá nova redação ao parágrafo único do art. 488 da Lei nº 5.369, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil".

Brasília, 19 de fevereiro de 1996.

*Assinatura*  
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CONJUNTA Nº 0002, de 26 de Janeiro de 1996,  
do Sr. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO e do Sr. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a Vossa Excelência o projeto de lei em anexo, que estende às auarquias e às fundações públicas o benefício previsto no parágrafo único do art. 488 do Código de Processo Civil.

Ao tratar da ação rescisória, o legislador determinou, no art. 488, inciso II, o depósito da importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível, ou improcedente. Esse multa tem como objetivo impedir que o vencido se aventure a ajuizar a ação rescisória se não tiver fundamento sério para pretender a desconstituição da coisa julgada, sendo a importância do depósito revertida, se for o caso, a favor do réu (art. 494).

O parágrafo único do art. 488 reza que não se aplica o disposto no inciso II, ou seja, o depósito de importância a título de multa, à União, ao Estado, ao Município e ao Ministério Público, não se referindo às auarquias e às fundações públicas.

Ora, tanto aqueles entes políticos e o Ministério Público, quanto essas entidades, todas de direito público, realizam seus pagamentos, em virtude de sentença judiciária, por meio de precatório, assegurando-se, assim, ao réu das ações rescisórias por elas propostas o recebimento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, na hipótese de inadmissibilidade ou improcedência da ação.

Não há razão, portanto, para que as auarquias e fundações públicas estejam obrigadas ao depósito acima referido, o que lhes causa grandes transtornos decorrentes dos trâmites burocráticos exigidos para a obtenção das verbas necessárias à realização do referido depósito.

Esas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, as razões que nos levam a submeter ao alto discernimento de Vossa Excelência o projeto de lei em anexo.

Respeitosamente,

*Assinatura*  
GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO  
Advogado-Geral da União

*Assinatura*  
NELSON JÓBIM  
Ministro da Justiça

---

Aviso nº 120 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 1º de fevereiro de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dá nova redação ao parágrafo único do art. 433 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil".

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.